

**DELIBERAÇÃO Nº 98/2017 – CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP, reunida ordinariamente em Florianópolis/SC, sede do CAU/SC, no dia 07 do mês de dezembro de dois mil e dezessete, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 101, 125 e 125-A do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto,

Considerando que as incorporações imobiliárias são regidas pela Lei nº 4.591/1967, cujo artigo 28, parágrafo único a conceitua da seguinte maneira: “(...) considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas (...)”;

Considerando que o artigo 29 da referida Lei considera ‘incorporador’ a “pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.”;

Considerando que a Lei nº 12.378/2010 e a Resolução nº 21 do CAU/BR não elencam ‘incorporação de imóveis’ como uma das atividades dos arquitetos e urbanistas;

Considerando que a Resolução nº 28 do CAU/BR define, que estão obrigadas ao registro junto ao CAU as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades de arquitetura e urbanismo e que os requerimentos de registro de pessoa jurídica somente serão deferidos se os objetivos sociais forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação destes profissionais;

**DELIBEROU por unanimidade de votos:**

1 - Aprovar que incorporação imobiliária não compõe o rol de atribuições dos arquitetos e urbanista, contudo se trata de atividade compatível com as atribuições e campos de atuação destes profissionais;

2 – Que não estarão obrigadas a registrar junto ao CAU as pessoas jurídicas que contenham apenas ‘incorporação imobiliária’ em seu objeto social, porém, a pedido da própria pessoa jurídica e mediante declaração expressa emitida pelo responsável legal, informando que desempenha atividades de arquitetura e urbanismo, esta poderá ser registrada pelo CAU/SC;



3 - Encaminhar o entendimento da CEP do CAU/SC para manifestação do CAU/BR;

Florianópolis/SC, 07 de dezembro de 2017.

Giovani Bonetti  
Coordenador - CEP

\_\_\_\_\_

EVERSON MARTINS  
Coordenador Adjunto - CEP

\_\_\_\_\_

Maykon Luiz da Silva  
Membro - CEP

\_\_\_\_\_